



Proc.: 00855/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 0855/10 – TCE/RO, Volumes I a IX (apenso Processo nº 00123/10-TCE/RO¹).
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO – aquisição e instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz e dados nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO.
UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Alceu Ferreira Dias (CPF: 775.129.798-00), Ex-Diretor-Geral do DEOSP;
Abelardo Townes Castro Neto (CPF: 009.257.992-20), Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DEOSP-RO;
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF: 220.215.582-15), ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP;
Consórcio P & B Cabeamento, formado pelas empresas BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. (CNPJ: 06.333.958/0001-80) e POLICOM cabos e Conectores Ltda. (CNPJ: 00.413.540/0001-05);
Luiz Henrique Gonçalves (CPF: 341.237.842-91), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO;
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor-Geral do DER/RO.
ADVOGADO: José Alexandre Casagrande, OAB-RO nº 379-B.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. MULTA.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a aquisição e instalação de cabeamento estruturado inteligente, para transmissão de voz e dados, nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira,

¹ **Obs.** os autos do Processo nº 00123/10-TCE/RO trataram de “Denúncia” sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 303/2009/SUPEL/RO, de que decorreu o Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO. O apensamento foi determinado nos termos do item IV da DM-GCVCS-TC 00158/2016/GCVCS (fls. 665/666 do citado processo).

Acórdão AC2-TC 00965/17 referente ao processo 00855/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

em Porto Velho/RO - por atender aos preceitos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos.

2. É cabível a aplicação de multa pecuniária à empresa contratada por infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c cláusula contratual que indicam a necessidade de existir a comprovação da regularidade fiscal para a regular liquidação da despesa de contrato; e, ainda, ao Gestor Público que descumpra determinação do Tribunal de Contas, omitindo-se no envio de documentos probatórios do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pela empresa contratada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Contrato n. 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO - aquisição e instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz e dados nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e o Consórcio P & B Cabeamento - formado pelas empresas BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. e POLICOM cabos e Conectores Ltda. - tendo por objeto a aquisição e a instalação de cabeamento estruturado inteligente, para transmissão de voz e dados, nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO;

II - Multar, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), a EMPRESA BAMO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., integrante do Consórcio P & B Cabeamento, por não comprovar ter procedido à retenção dos valores devidos aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nº 002 e 0031, tal como previsto no item II da Decisão Monocrática nº 056/2014, descumprindo o art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c a Cláusula Décima, “e”, do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO;

III - Multar, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Diretor-Geral do DEOSP, por descumprir determinação deste Tribunal de Contas, presente no item II da Decisão Monocrática nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO, mantendo-se inerte quanto à apresentação de documentos comprobatório do recolhimento dos valores devidos pela empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nº 002 e 0031;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa e o responsável recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Recomendar ao atual Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, Senhor LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, ou a quem lhe vier a substituir – caso seja oportuno e conveniente, hodiernamente, se não incidente os institutos da decadência e/ou prescrição do crédito tributário – que proceda à exigência dos valores eventualmente retidos a menor da empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, nas Notas Fiscais nº 002 e 0031, relativamente ao Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, Processo Administrativo nº 01.1421.0018-00/2009/DEOSP/RO;

VI - Alertar o atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, de que - nas contratações desta natureza, aferido o recolhimento a menor de ISSQN ao longo da Fiscalização do Contrato e da liquidação das despesas - emita notificação ao município do local da obra para que este fiscalize e exija o crédito tributário devido pelos contratados;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que, nas futuras Inspeções e Auditorias a serem realizadas na Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, avalie as medidas adotadas para recolhimento dos créditos tributários, relativos ao ISSQN, em contratações de obras públicas executadas no âmbito do município;

VIII – Afastar as responsabilidades imputadas ao longo da instrução destes autos aos Senhores: ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretores-Gerais do DEOSP/RO; MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP;

IX - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER; LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO; LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretores-Gerais do DEOSP/RO; MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP; bem como ao CONSÓRCIO P & B CABEAMENTO, por meio das empresas BAMO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. E POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA., Representantes e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

X - Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, com o recolhimento das multas fixadas nos itens II e III desta Decisão, **arquivem-se** estes autos como disposto no item I desta Decisão.



Proc.: 00855/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara



Proc.: 00855/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00855/10 – TCE/RO, Volumes I a IX (apenso Processo nº 00123/10-TCE/RO²).

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO - aquisição e instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz e dados nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO.

UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Alceu Ferreira Dias (CPF: 775.129.798-00), Ex-Diretor Geral do DEOSP;
Abelardo Townes Castro Neto (CPF: 009.257.992-20), Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DEOSP-RO;
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER-RO;
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF: 220.215.582-15), ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP;
Consórcio P & B Cabeamento, formado pelas empresas BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. (CNPJ: 06.333.958/0001-80) e POLICOM cabos e Conectores Ltda. (CNPJ: 00.413.540/0001-05).
Luiz Henrique Gonçalves (CPF: 341.237.842-91), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO.
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER/RO

ADVOGADOS: José Alexandre Casagrande, OAB-RO nº 379-B.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.

GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, de 15.01.2010 (fls. 1340/1348, Processo Administrativo nº 01.1421.0018-00/2009/DEOSP/RO), celebrado entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e o Consórcio P & B Cabeamento - formado pelas empresas BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. (CNPJ: 06.333.958/0001-80) e POLICOM cabos e Conectores Ltda. (CNPJ: 00.413.540/0001-05) - tendo como objeto a aquisição e a instalação de cabeamento estruturado inteligente, para transmissão de voz e dados, nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA)³, em Porto Velho/RO.

O valor global contratado foi de **R\$ 8.280.000,00 (oito milhões duzentos e oitenta**

² Obs. os autos do Processo nº 00123/10-TCE/RO trataram de “Denúncia” sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 303/2009/SUPEL/RO, de que decorreu o Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO. O apensamento foi determinado nos termos do item IV da DM-GCVCS-TC 00158/2016/GCVCS (fls. 665/666 do citado processo).

³ Obs. Antes nominado Centro Político Administrativo – CPA.

Acórdão AC2-TC 00965/17 referente ao processo 00855/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mil reais), com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da assinatura do termo contratual.

A Unidade Técnica analisou a execução e a liquidação Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, em diversas oportunidades, conforme os seguintes relatórios:

Relatório Técnico	Data	Fls.
01	28/05/2010	1560-1569
02	26/07/2010	1644-1653
03	08/10/2010	1795-1802
04	19/06/2012	1897-1902
05	30/04/2013	1942-1947
06	05/07/2013	2265-2267
07	09/10/2013	2275-2277
08	16/09/2014	2327-2333

Também instruiu estes autos o Parecer nº 0117/2011, de 13.05.2011 (fls. 1844/1860), em que o então Procurador do Ministério Público de Contas, Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, opinou pela solicitação de esclarecimentos aos gestores do DEOSP quanto ao recolhimento de tributos.

Frente às análises técnica e ministerial, ao longo da instrução, foram proferidas as Decisões Monocráticas nº 026/2011, de 14.06.2011 (fls. 1905/1907); nº 061/2011, de 03.07.2012 (1905/1907); nº 056/2014, de 15.05.2014 (fls. 2280/2283-v); e, nº 087/2015, de 06.04.2015 (fls. 2336/2340-v).

Destaque-se que, após a concessão da ampla defesa e do contraditório, apresentaram razões de justificativas aos autos os Senhores: ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO (fls. 1877/1879); MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP (1910/1925); UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretor Geral do DER-RO (fls. 2287); e, ALCEU FERREIRA DIAS, Ex-Diretor Geral do DEOSP (2310/2312).

O Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretor Geral do DEOSP, chegou a figurar como responsável nestes autos, na forma do relatório técnico (fls. 2267-v). Porém, ao tempo, por meio da Decisão Monocrática nº 056/2014, 15.05.2014 (fls. 2280/2283) não lhe foi oportunizada defesa, pois, em verdade, foi direcionada a responsabilidade - pelo recolhimento a menor dos valores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), relativamente às Notas Fiscais nºs 002, fls. 1357, e 0031, fls. 2188 - à empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., integrante do Consórcio P & B Cabeamento, seguindo-se da abertura do contraditório e da ampla defesa à contratada. Senão vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 056/2014/GCVCS/TCE/RO

[...] II – Determinar o chamamento da Empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. para que, querendo, se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, sobre o seguinte: a) recolhimento a menor no valor de R\$14.145,32, referente ao lançamento do ISS sobre a nota fiscal nº 0002 da primeira medição (fl. 1357), b) recolhimento a menor no valor de R\$4.774,43, referente ao lançamento do ISS sobre a nota fiscal nº 0031 da quarta medição; [...].

Ao caso, antes da referida decisão, o Consórcio P & B Cabeamento chegou a apresentar justificativa aos autos, por meio do Advogado, Dr. José Alexandre Casagrande, OAB-RO nº 379-B (fls. 1830/1837). Porém, quanto aos fatos específicos relativos ao recolhimento a menor do

Acórdão AC2-TC 00965/17 referente ao processo 00855/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ISSQN, a empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. não ofertou defesa, ainda que citada validamente pelo Edital nº 30/2014/D2aC-CPJ (fls. 2296, 2301, 2304 e 2304-verso), razão que ensejou a sua **declaração de revelia**, nos termos do item I da Decisão Monocrática nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO, com fulcro no artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 15496.

No mais, em resumo, diante da oitava manifestação técnica, de 16.09.2014 (fls. 2327/2333), por meio da última manifestação da Relatoria aos autos, nos termos da Decisão Monocrática nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO⁴, continuou a remanescer apenas a irregularidade afeta à retenção a menor dos valores devidos pela contratada a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nºs 002 (fls. 1357) e 0031 (fls. 2188).

Com isso, na forma da mencionada decisão foi determinado ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor-Geral do DEOSP, que procedesse à adoção de medidas quanto aos valores devidos pelo contratado a título de ISSQN relativo às Notas Fiscais nºs 002 (fls. 1357) e 0031 (fls. 2188). *In verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO

[...] II. Determinar ao Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Diretor-Geral do DEOSP que proceda glosa nos pagamentos devidos à empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda, dos valores de ISS recolhidos a menor, encaminhando no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação das medidas de notificação da Empresa para fins de recolhimento aos cofres do município de Porto Velho – RO dos valores de: i. R\$14.145,32, referente à retenção a menor a título de ISS sobre a nota fiscal nº 0002, de 03/03/2010, da primeira medição (fls. 1357). ii. R\$4.774,43, referente à retenção a menor a título de ISS sobre a nota fiscal nº 0031, de 19/04/2013, da quarta medição (fls. 2187). [...].

Porém, nenhuma providência foi comprovada no sentido do atendimento da determinação sobreposta, pois o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza não fez juntar aos autos quaisquer documentos de comprovação, conforme certificado às fls. 2349, ainda que tenha sido validamente citado, em 27.04.2015, conforme ofício às fls. 2344. Com isso, relativamente a este fato, observa-se a revelia do referido gestor.

No mais, após solicitação do Secretário Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (fls. 2352), adveio aos autos uma cópia atualizada dos autos do Processo Administrativo da contratação.

Diante dos documentos em voga, pela nona e última vez, a Unidade Técnica emitiu o relatório, de 06.12.2016 (fls. 2420/2424), momento em que **concluiu pelo arquivamento destes autos, com o julgamento regular dos atos relacionados ao Contrato nº**

⁴ **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO** [...] I. Declarar revel o Senhor ALISON LUIZ WOLFF, representante da contratada BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., com CNPJ Nº 06.333.958/0001-80, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei Complementar Nº 154/1996, por não atender à Citação deste Tribunal de Contas, conforme relatado nos itens 9 a 11 do Relatório Técnico; II. Determinar ao Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Diretor-Geral do DEOSP que proceda glosa nos pagamentos devidos à empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda, dos valores de ISS recolhidos a menor, encaminhando no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação das medidas de notificação da Empresa para fins de recolhimento aos cofres do município de Porto Velho – RO dos valores de: i. R\$14.145,32, referente à retenção a menor a título de ISS sobre a nota fiscal nº 0002, de 03/03/2010, da primeira medição (fls. 1357). ii. R\$4.774,43, referente à retenção a menor a título de ISS sobre a nota fiscal nº 0031, de 19/04/2013, da quarta medição (fls. 2187). [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

001/2010/ASJUR/DEOSP/RO. Porém, pugnou para que seja determinado ao município de Porto Velho/RO que avalie a conveniência e a oportunidade de proceder à cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN eventualmente recolhido a menor pelo contratado. Senão vejamos:

[...] **IV. CONCLUSÃO**

32. Ainda que a responsabilidade por efetuar a retenção dos valores devidos a título de ISS Municipal, com o devido repasse, seja do órgão tomador, a efetivação deste recolhimento nos moldes propostos no item II da DM 087/2015/GCVCS/TCE/RO tornou-se inviabilizada pelo fato de o contrato já ter sido rescindido e não haver mais saldo contratual a glosar, na época da Decisão.

33. Não restando outros achados de auditoria, **opina-se pelo arquivamento dos autos**, dando-se ciência para o Município de Porto Velho, quanto ao direito em potencial de ter em seu favor o recolhimento do ISS relativo a este contrato em análise, para que possa avaliar a conveniência e a oportunidade de ajuizar as ações de cobrança cabíveis, segundo suas normativas próprias.

V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Julgar as contas relativas a este contrato como Regulares com Ressalva, segundo o art. 16, II da LC 154/96, em função da não retenção e não repasse do ISS ao Município de Porto Velho, conforme valores no tópico 3.4 deste relatório.

5.2. Dar ciência aos interessados relacionados na capa deste relatório, e também para a Prefeitura do Município de Porto Velho, para que possa avaliar a conveniência, a oportunidade e a forma da cobrança dos valores que lhe seriam devidos, de acordo com suas normativas próprias. [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 489/2017/GCETV, de 30.08.2017 (fls. 2430/2432-v), da lavra do d. Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, corroborando a análise da Unidade Técnica, **opinou-se por considerar legais os atos auditados relativamente ao Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO**, com a determinação ao município de Porto Velho/RO que avalie a conveniência e a oportunidade de proceder à cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN eventualmente recolhido a menor pela contratada nas Notas Fiscais nº 002 e 0031, *in verbis*:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Considerados legais os atos auditados referentemente ao Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, ressalvados os lançamentos de ISSQN a menor incidentes sobre os serviços discriminados nas notas fiscais nº 0002 (fl. 1357), referente à primeira medição, e nº 0031 (fl. 2187), referente à quarta medição dos serviços, que consideraram como base de cálculo o preço do serviço deduzido de 60%, por erro na interpretação do artigo 19, inciso I, alínea ‘c’, da Lei Complementar Municipal nº 369/2009;

II – Dado conhecimento à Prefeitura Municipal de Porto Velho sobre o direito potencial do recolhimento da diferença de ISSQN lançado a menor referentemente às notas fiscais nº 002 e 0031 referentes ao Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, a fim de que avalie a conveniência, a oportunidade e a forma da cobrança dos valores que lhe seriam devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É o parecer. [...] [grifo nosso].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, como delineado no relatório desta Decisão, após delongada análise do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, subsistiu apenas a impropriedade pela não apresentação – por parte dos então Gestores do DEOSP e/ou da empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. – dos documentos comprobatórios da retenção dos valores devidos, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nºs 002 e 0031.

Nesta linha, cabe rememorar que nem a empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., integrante do Consórcio P & B Cabeamento (contratado), nem o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor-Geral do DEOSP, fizeram juntar aos autos os documentos comprobatório do recolhimento do mencionado imposto aos cofres do município de Porto Velho, a teor do disposto, respectivamente, na Decisão Monocrática nº 056/2014 e 087/2015/GCVCS/TCE/RO. Assim, no ponto, considerando que os responsáveis deixaram de apresentar defesa aos autos, devem sofrer os efeitos da revelia, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil⁵.

Nesta ótica, tendo em vista que este Tribunal de Contas busca resguardar os erários do Estado e dos Municípios de Rondônia, é salutar proceder ao sancionamento da empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. por não comprovar ter procedido à retenção dos valores devidos aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nºs 002 e 0031, tal como previsto no item II da Decisão Monocrática nº 056/2014. No mais, considerando a pequena quantia envolvida, a revelar ter a impropriedade gravidade média, evidencia-se que o valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) é suficiente para reprimir a reiteração de condutas desta natureza pela contratante, a teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93⁶ c/c a Cláusula Décima, “e”, do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO (fls. 1345).

Quanto ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor-Geral do DEOSP, tem-se que deve ser sancionado por descumprir determinação deste Tribunal de Contas, presente no item II da Decisão Monocrática nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Porém, quanto ao referido jurisdicionado, evidencia-se ser a impropriedade de baixa gravidade, de modo que o valor da sanção deve ser no patamar de R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), tendo em vista que a ele cabia apenas apresentar os documentos comprobatório do recolhimento dos valores devidos pela empresa BAMO Comércio de Produtos de

⁵ **LC nº 154/96** [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

NCPC [...] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. [...].

⁶ **Lei nº 8.666/93** [...] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Informática Ltda. aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nºs 002 e 0031.

Em seguida, observa-se que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas trazem orientação jurídica de que esta Corte de Contas – quando aferir eventual recolhimento do ISSQN a menor do que o devido nas liquidações de despesas de contratos desta monta – deve notificar o ente público que se apresente como Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, isto é, aquele que detenha a competência para exigir o crédito remanescente a título de ISSQN, que, no caso, seria o município de Porto Velho/RO, porquanto, é o local em que a obra foi realizada.

Não sem razão o entendimento em tela, pois o contratante somente pode prevenir danos ao erário, em face de eventual inadimplemento pelo contratado, em face dos encargos previdenciários e trabalhistas, considerando a responsabilidade solidária e subsidiária daquele frete à previsão da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, bem como do art. 71, *caput*, e § 2º da Lei nº 8.666/93, as quais assim definem:

Lei nº 8.666/93

[...] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [...].

Súmula nº 331 do TST

[...] **IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços** quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. [...].

Diante do transcrito, extrai-se que a responsabilidade do contratante, em caso de inadimplemento dos encargos previdenciários e trabalhistas é, respectivamente, solidária e subsidiária. No caso dos encargos trabalhistas, ainda que a redação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 discipline de maneira diferente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à atribuição da responsabilidade subsidiária à Administração Pública quando do não cumprimento de tais obrigações pelo seu contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Porém, no que concerne à responsabilidade fiscal de recolhimento do ISSQN pelo contratado, em que pese existir o dever de fiscalização da Administração Pública Estadual ao longo da execução do pacto, não lhe é cabível recolher e/ou reter eventuais valores devidos a esse título, pois seus cofres não serão atingidos pelo inadimplemento no pagamento do referido imposto, sendo inócuas tais medidas, considerando a ausência de responsabilização solidária e/ou subsidiária.

Com efeito, isto ocorre porque a relação jurídica tributária, no caso, é estabelecida entre o Sujeito Passivo (BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., que é a empresa contratada com o dever de recolher o ISSQN) e o Sujeito Ativo (município de Porto Velho/RO, local em que foi realizada a obra).

Porém, na contratação em voga, ainda que os cofres do contratante não possam ser lesados pela ausência do recolhimento do ISSQN, vislumbra-se que os gestores do DEOSP deveriam fiscalizar o cumprimento do recolhimento dos encargos fiscais, a teor da previsão do art. 71 da Lei nº 8.666/93, reforçada na Cláusula Décima, “e”, do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, que indica ser obrigação da contratada arcar com todas as despesas destinadas à cobertura de seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

Ademais, como maior garantia de preservação ao erário municipal, constitui-se boa prática alertar o atual Diretor Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, de que - nas contratações desta natureza, aferido o recolhimento a menor de ISSQN ao longo da Fiscalização do Contrato e da liquidação das despesas - emita notificação ao município do local da obra para que este exija o crédito tributário devido pelo contratado.

Por fim, como não se vislumbrou tal providência pelo DEOSP nestes autos, mostra-se salutar recomendar ao atual Secretário Municipal de Fazenda do município de Porto Velho/RO - caso seja oportuno e conveniente, hodiernamente, se não incidente os institutos da decadência e/ou prescrição do crédito tributário - que proceda à exigência dos valores eventualmente retidos a menor pela empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, nas Notas Fiscais nºs 002 e 0031 relativamente ao Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, Processo Administrativo nº 01.1421.0018-00/2009/DEOSP/RO.

Posto isso, corroborando o entendimento do Corpo Instrutivo, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas; nos termos do art. 122, XI⁷, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e o Consórcio P & B Cabeamento - formado pelas empresas BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. e POLICOM cabos e Conectores Ltda. - tendo por objeto a aquisição e a instalação de cabeamento estruturado inteligente, para transmissão de voz e dados, nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO.

II - Multar, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), a EMPRESA BAMO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., integrante do

⁷ **RI/TCE/RO** [...] Art. 122 - Compete às Câmaras: [...] XI – julgar a fiscalização de atos e **contratos**; [...]. [grifo nosso].
Acórdão AC2-TC 00965/17 referente ao processo 00855/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Consórcio P & B Cabeamento, por não comprovar ter procedido à retenção dos valores devidos aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nºs 002 e 0031, tal como previsto no item II da Decisão Monocrática nº 056/2014, descumprindo o art. 71 da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Décima, “e”, do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO;

III - Multar, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Diretor-Geral do DEOSP, por descumprir determinação deste Tribunal de Contas, presente no item II da Decisão Monocrática nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO, mantendo-se inerte quanto à apresentação de documentos comprobatório do recolhimento dos valores devidos pela empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nºs 002 e 0031;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa e o responsável recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Recomendar ao atual Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, Senhor LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, ou a quem lhe vier a substituir - caso seja oportuno e conveniente, hodiernamente, se não incidente os institutos da decadência e/ou prescrição do crédito tributário - que proceda à exigência dos valores eventualmente retidos a menor da empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, nas Notas Fiscais nºs 002 e 0031 relativamente ao Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, Processo Administrativo nº 01.1421.0018-00/2009/DEOSP/RO;

VI - Alertar o atual Diretor Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, de que - nas contratações desta natureza, aferido o recolhimento a menor de ISSQN ao longo da Fiscalização do Contrato e da liquidação das despesas - emita notificação ao município do local da obra para que este fiscalize e exija o crédito tributário devido pelos contratados;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, nas futuras Inspeções e Auditorias a serem realizadas na Secretária Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, avalie as medidas adotadas para recolhimento dos créditos tributários, relativos ao ISSQN, em contratações de obras públicas executadas no âmbito do município;

VIII – Afastar as responsabilidades imputadas ao longo da instrução destes autos aos Senhores: ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretores Gerais do DEOSP/RO; MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP;

IX - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER; LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO; LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretores Gerais do DEOSP/RO; MIRVALDO MORAES



Proc.: 00855/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP; bem como ao CONSÓRCIO P & B CABEAMENTO, por meio das empresas BAMO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. E POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA., Representantes e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X - Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, com o recolhimento das multa fixados nos itens II e III desta decisão, **arquivem-se** estes autos como disposto no item I desta Decisão.

Em 4 de Outubro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR